



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.727 - MT (2018/0241924-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FLAVIA BEATRIZ CORREA DA COSTA E OUTRO(S) - MT005351
RECORRIDO : VALDINEI ALVES BORGES
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S) - MT006467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do termo inicial da prescrição, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 06 de novembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.727 - MT (2018/0241924-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FLAVIA BEATRIZ CORREA DA COSTA E OUTRO(S) - MT005351
RECORRIDO : VALDINEI ALVES BORGES
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S) - MT006467

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - POLICIAL MILITAR - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - AFASTAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.388/94 - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - DISPENSA DA FASE INTELECTUAL - ARTIGO 47 DA LEI Nº 6.388/94 - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA.

Não há falar em prescrição do fundo de direito, quando não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o fato violador do direito postulado e a propositura da demanda (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32).

As matérias não suscitadas e debatidas em Primeiro Grau de Jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de supressão de instância.

O policial militar que, em Curso de Formação de Soldados, tiver obtido média igual ou superior a 09 (nove), em primeiro lugar da turma, com conceito MB (MUITO BOM) de adaptabilidade, estará dispensado do Exame Intelectual do Curso de Formação de Sargentos.

Em suas razões recursais, o Estado alega violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, argumentando:

(...), o acórdão recorrido deve ser reformado, uma vez que o recorrido propôs pretensão na qual afirmam a preterição em razão de sua não inclusão no 10º CFS - de 04 de janeiro de 2006, ou seja, o ato que teria originado a ofensa ao direito do recorrido foi editado em 04/01/2006 em que o Recorrido apresentou requerimento solicitando a sua matrícula no 10º - Curso de Formação de Sargentos - CFS/PMMT no dia 13.09.2006, todavia, o Recorrente optou por indeferir a sua matrícula, porém, a ação foi ajuizada em 12/09/2012, ou seja, após o transcurso de mais de 06 (seis) anos do fato que originou o suposto direito (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

265-266, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 294-298, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.727 - MT (2018/0241924-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 8 de outubro de 2018.

Não merece prosperar a irresignação.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

(...)

3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 Precedentes: Edcl nos EREsp 1.343.302/SC, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/12/2013. " (AgRg no AREsp 359.853/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1008852/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem concluiu que não ocorreu a prescrição do direito do recorrido, sob os seguintes fundamentos:

O Apelante defende a ocorrência da prescrição do fundo de direito, sustentando que o Recorrido apoiou a tese de ofensa a direito, na Portaria nº 001/PPP/SCP/PMMT, de 4 de janeiro de 2006, mas a presente ação somente foi proposta em 11-9-2012, quando ultrapassado o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº-20.910/32.

Sabe-se que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de todo e qualquer direito contra à Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, é de 5 (cinco) anos, conforme estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

(...)

Em que pese o Recorrente ter alegado, o recurso que a Administração, por meio da Portaria nº 001/CP/SCP/PMMT, de 4-1-06, excluiu o Recorrido da 1ª Turma do 10º Curso de Formação de Sargentos, observo que o ato que negou a matrícula do Requerente foi o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, que indeferiu a sua matrícula, sob o argumento de que não havia efetuado a inscrição no concurso, bem como não apresentou o requerimento de dispensa da fase intelectual, homologado em 5 de dezembro de 2006 (fls. 35).

Em dezembro de 2006, o Estado, por meio do Edital de Matrícula nº 007/CCDP/PMMT, convocou todos os candidatos com média igual e/ou superior a 5,0 (cinco), mas este ato ficou sobrestado até 31-8-2012, quando fora publicada a Portaria nº 259/QCG/DGP (fls. 41/60), convocando os policiais militares para a matrícula na 2ª Turma do 10º CFS.

(...)

Conforme bem assinalado pelo Exmo. Desembargador Márcio Vidal, Relator do Recurso de Apelação/Remessa Necessária nº. 155541/2016, O sobrestamento, conforme parecer da assessoria jurídica da Polícia Militar, deu-se em vista da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC-com o Ministério Público Estadual, que determinou a suspensão do Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Sargentos, regulado pelo Edital nº-007/2002/PMMT, por prazo indeterminado, até a solução, mediante a alteração legislativa da Lei do Ensino da PM (fl. 298). Dessa forma, é certo que somente após a edição da Portaria nº 259/QCG/DGP, de 31/08/2012, é que o prazo prescricional teve início, pois, até então, o CFS estava suspenso.

Diante disso, não há falar em prescrição, uma vez que a suposta violação ao direito dos Recorridos surgiu nesta data (31-8-2012), e a presente ação foi ajuizada em 11-9-2012 (fls. 5-v), antes de decorridos os 5 (cinco) anos previstos no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Por tais considerações, AFASTO a prejudicial de prescrição do fundo de direito (fls. 239-244, e-STJ).

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca do termo inicial da prescrição, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à não ocorrência da prescrição, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando ultrapassados mais de 5 anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/1932.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1246211/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0241924-0

REsp 1.771.727 / MT

Números Origem: 00320765420128110041 00496431720188110000 201501017881 31824/2018 318242018
32460/2018 324602018 72512/2018 725122018 72514/2018 725142018 725252016

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FLAVIA BEATRIZ CORREA DA COSTA E OUTRO(S) - MT005351
RECORRIDO : VALDINEI ALVES BORGES
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S) - MT006467

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.